

ILMA. SRA. RAQUEL TOGNERI CARVALHO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2025 PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL/ES.

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2025
CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO PÚBLICO - RIO NOVO DO SUL/ES.
PROCESSO Nº 2024-QGP53**

PIETRANGELO ROSALEM, brasileiro, casado, Leiloeiro Público Oficial na forma do Decreto n.º 21.981/32 e IN DREI n.º 17/2013, com registro na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES sob o nº 061/2015, identidade civil n.º 1.321.982 – SSP/ES, CPF/MF n.º 073.913.597-00 , e endereço profissional na Rua Padre Antônio Ribeiro Pinto, n.º 38, bl C, 310, Bairro Praia do Suá, CEP 29.052-290, telefones (27) 99944-7575 e 99944-0405, e-mail: pietrangelorosalem@gmail.com e prosalemleiloes@gmail.com, já devidamente qualificado nos autos do Instrumento Convocatório supra referenciado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente e mediante as anexas razões de fato e de direito, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão proferida na **Ata de Reunião para Análise dos Documentos de Habilitação do Chamamento Público n.º 001/2025**, lavrada em **06/08/2025** e presidida pela Agente de Contratação, Sra. **RAQUEL TOGNERI CARVALHO**, que inabilitou o ora Recorrente PIETRANGELO ROSALÉM, pelos fundamentos fáticos e legais que passa a aduzir:

I - DA ADMISSIBILIDADE, TEMPESTIVIDADE E EFEITO SUSPENSIVO

O presente Recurso se apresenta de forma **tempestiva**, tendo em vista estar dentro do prazo previsto em Lei e Edital supracitado, sendo protocolado em até **03 (três) dias úteis** a contar da publicação do resultado preliminar do credenciamento, **publicada em 11/08/20251 no DIOES**. Vejamos:

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS CAPIXABAS	LICITAÇÕES
6	Vitória (ES), segunda-feira, 11 de Agosto de 2025.
Valor estimado da Dispensa: R\$ 323.903,16 (trezentos e vinte e três mil, novecentos e três reais e dezesseis centavos).	para o dia 27 de agosto de 2025, às 9h00min, no site www.portaldecompraspublicas.com.br. O edital estará disponível a partir do dia 11 de agosto de 2025. As exigências legais e as orientações para a apresentação das propostas encontram-se no referido edital, que poderá ser acessado na sede da Prefeitura ou nos sites www.pancas.es.gov.br/licitacoes e www.portaldecompraspublicas.com.br . Contatos Tel.: (27) 3726-1666 ID TCE/ES: 2025.053E0700001.01.0014. Pancas/ES, em dia 11 de agosto de 2025. Lucas Gomes da Silva Pregoeiro/Agente de Contratação
PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.	Protocolo 1609301
GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 08/08/2025.	Protocolo 1609340
MARIO SERGIO LUBIANA Prefeito	
PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA	
PROCESSO Nº 614920/2025 DISPENSA Nº 006/2025	
CÓDIGO 2025.052E0700001.09.0041 CIDADES Nº	
RATIFICO os atos praticados no Processo de Dispensa de Licitação nº 006/2025 e AUTORIZO a contratação por dispensa de licitação de serviços necessários para revisão do plano municipal de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos e plano diretor de arborização, em atendimento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Venécia/ES, em nome de FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA (FEST), fundação de apoio da UFES , CNPJ nº 02.980.103/0001-90.	Rio Novo do Sul
A presente DISPENSA DE LICITAÇÃO encontra-se fundamentada no Artigo 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações.	CONVOCAÇÃO - SESSÃO CONTINUAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 000004/2025 PROCESSO Nº 2025-T7JQX ID CIDADES: 2025.060E0700001.01.0007 O Município de Rio Novo do Sul (ES), em cumprimento à Lei nº 14.133/2021, CONVOCA todas as empresas interessadas para a SESSÃO EM CONTINUAÇÃO da Concorrência Eletrônica nº 000004/2025, a ser realizada no dia 12 de agosto de 2025 , às 09h (horário de Brasília), no Portal Licitanet Licitações Eletrônicas (https://www.licitanet.com.br/).
Valor estimado da Dispensa: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).	Rio Novo do Sul (ES), 11 de agosto de 2025.
PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.	RAQUEL TOGNERI CARVALHO Agente de Contratação
GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 08/08/2025.	Protocolo 1609941
MARIO SERGIO LUBIANA Prefeito	
Pancas	
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025 PROCESSO 1461/2025	RESULTADO DO JULGAMENTO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 000001/2025 PROCESSO Nº 2024-QGP53 O Município de Rio Novo do Sul (ES), em cumprimento à Lei nº 14.133/2021, torna público o resultado da análise dos documentos de habilitação apresentadas no CP nº 000001/2025. Foram HABILITADOS : Ruam Carlos Chaves Gotardo e Gustavo Moretto Guimarães de Oliveira. Foram INABILITADOS : Alexsander Pretti Domingos, Gustavo Bolzan e Pietrangelo Rosálem. A ata contendo a análise dos documentos de habilitação está disponível no endereço eletrônico: www.rionovodosul.es.gov.br/transparencia/licitacao , bem como nos autos do Processo Administrativo nº 2024-QGP53, no sistema E-DOCS. Os leiloeiros interessados em apresentar recurso contra o julgamento realizado terão o prazo de três dias úteis, contados a partir desta publicação. Informações: PMRNS, Tel.: (28) 3199-0530, e-mail licitacao@rionovodosul.es.gov.br .
O Município de Pancas, Estado do Espírito Santo, em conformidade com o disposto no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, torna público, por meio de seu Pregoeiro, que realizará licitação pública para a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA da sede e dos distritos do Município de Pancas, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, Habitação e Desenvolvimento Urbano. O certame seguirá as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a legislação municipal e suas alterações, bem como demais normativos correlatos. A abertura da sessão está prevista	Rio Novo do Sul (ES), 11 de julho de 2025.
	RAQUEL TOGNERI CARVALHO Agente de Contratação/Pregoeira Protocolo 1609932
	Ponto Belo
	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO/ES AVISO DE EDITAL RETIFICADO DO PREGÃO ELETRÔNICO 003/2025/PMPB, PREGÃO ELETRÔNICO 006/2025/FMS

O prazo de 03 (três) dias úteis, acima afirmado está disposto no **Art. 165, inciso I, alínea "c" da Lei 14.133/21**, bem como no próprio **Edital (Item 7.2)**, em referência, conforme abaixo disposto:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. "(grifei)

Por fim temos o **item 7 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, que também trata dos recursos e prazos recursais.

7. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

7.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

7.1.1. Os recursos deverão ser encaminhados formalmente, exclusivamente por meio do sistema E-Docs, endereçado ao PATRIARCA: PMRNS – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL / ÓRGÃO: SEMAD – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / SETOR: SETLIC – SETOR DE LICITAÇÃO, com assunto "RECURSO - Edital 000001/2025 – Credenciamento de Leiloeiro - Processo 2024-QGP53".

7.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

E quanto a **contagem dos prazos**, dispõe a legislação e jurisprudência que na *contagem dos prazos estabelecidos, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento***, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. E só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Este, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU). "No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira)."

Desse modo, vez que **a publicação da intimação foi formalizada no dia 11/08/2025 (segunda-feira)**, a contagem do prazo teve

início em 12/08/2025 (terça-feira), tendo seu **termo final em 14/08/2025 (quinta-feira)**, sendo, portanto, **tempestivo o presente Recurso Administrativo** ora interposto.

II – DA DECISÃO RECORRIDA – ATA DE JULGAMENTO SEI N.º 0600883

Aos **06 (seis) dias de agosto do ano de 2025**, a Agente de Contratação, juntamente com a sua Equipe de Apoio, reuniram-se para realização de análise e julgamento da documentação e qualificação técnica dos interessados.

Efetivados os procedimentos para conferência da documentação apresentada pelo leiloeiro ora Recorrente, a comissão assim concluiu:

*"Após análise da documentação apresentada, à luz das disposições constantes no Edital de Chamamento Público n. 000001/2025, a Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, subscritos nesta ata, deliberaram pelo deferimento do requerimento de credenciamento dos leiloeiros Ruam Carlos Chaves Gotardo e Gustavo Moretto Guimarães de Oliveira, por terem atendido integralmente aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório. **Por outro lado, deliberaram pelo indeferimento, por unanimidade, dos requerimentos apresentados pelos leiloeiros** Alexander Pretti Domingos, Gustavo Bolzan e **Pietrangelo Rosalém, pelas razões constantes na tabela de resultados anexa a esta ata.** Ressalte-se que tal decisão decorre do fato de o edital não prever a possibilidade de diligência para complementação ou correção de documentos já apresentados, considerando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório."*

"Informa-se que o prazo para interposição de recurso contra as decisões de habilitação ou inabilitação é de 3 (três) dias úteis, contados da data de publicação deste resultado, não sendo conhecidos os recursos apresentados fora desse prazo, conforme item 7.2 do edital."

Assim, em reunião de julgamento realizada no dia 06/08/2025, e sob o entendimento de que o ora recorrente não apresentou **"Não apresentou declaração de regularidade de situação do contribuinte individual (Regularidade relativa à Seguridade Social – item 12.1.3)"**, a Agente de Contratação e sua equipe decidiram por **INABILITAR** o Leiloeiro ora Recorrente sob o argumento de que Ressalte-se que **"... tal decisão decorre do fato de o edital não prever a possibilidade de diligência para**

complementação ou correção de documentos já apresentados, considerando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

No entanto, cumpre frisar que o ora Recorrente demonstrou plenamente a sua **Regularidade Fiscal e Trabalhista** nos termos da Lei, inclusive com relação ao **Item 12.1.3 do Termo de Referência**, anexo ao Edital.

Assim, diante do excesso formal evidenciado quanto a análise da Regularidade Fiscal e Trabalhista, seguem as razões de recurso adiante expostas:

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA FEDERAL VÁLIDA DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA RAZOABILIDADE

Conforme se extrai do Edital de Leilão, além das exigências documentais para **Habilitação Jurídica (item 12.1.2)**, o Edital também relaciona os documentos necessários à para comprovação das **Regularidade Fiscal e Trabalhista (item 12.1.3)** e **Qualificação Técnica (item 12.1.4)**.

Quanto as habilitações jurídicas e qualificação técnica não foram constatadas quaisquer irregularidades. Diferentemente ocorreu quanto as exigências documentais para comprovação da **Habilitação Fiscal e Trabalhista**, mais precisamente quanto ao quarto ponto:

- **Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; (art. 68, IV, da Lei 14.133/21);**

Segundo entendimento da Agente de Contratação e sua equipe de apoio o ora Recorrente, supostamente, não teria comprovado a sua

Regularidade relativa a Seguridade Social, nos termos do artigo 64, inciso IV da Lei n.º 14.133/21.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo **poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante**, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica. (Grifei)

Verifica-se que nenhum dos dispositivos legais acima mencionados Edital e legislação, nomeiam ou especificam exatamente qual o documento/certidão/declaração deve ser apresentada para tal fim de comprovação.

Frisa-se que **o termo/especificação de documento “Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual”, NÃO EXISTE no Edital e no texto do artigo 68 da Lei n.º 14.133/21**, e somente veio aparecer na justificativa exarada na Ata de Reunião que inabilitou o Licitante ora Recorrente.

É sabido que a Prova de Regularidade Fiscal é imprescindível para quem vende ou presta serviços para órgãos públicos. Ou seja, para participar de licitações públicas e até mesmo firmar contratos com o Poder Público, as empresas ou indivíduos precisam provar que estão regulares e que não possuem débitos tributários de qualquer natureza.

Dessa forma, a comprovação da Regularidade Fiscal é feita, principalmente com a comprovação da ausência de débitos através das Certidões Negativas de Débitos ou CND's, emitidas perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Ressalta-se que tais certidões foram devidamente apresentadas pelo ora Requerente em sua documentação de habilitação. Além das CND's mencionadas também fora comprovada a regularidade perante Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

No entanto, a prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS) ou Previdência Social é feita através da mesma certidão que comprova a regularidade com a Fazenda Federal (certidão esta apresentada pelo Recorrente), citada anteriormente, pois o governo optou por unificá-las. O próprio **site do Governo Federal** através da página/link: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/emitir-certidao-de-regularidade-fiscal> informa que:

*"A **Certidão de Regularidade Fiscal** é o documento que comprova a situação fiscal do contribuinte perante a Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).*

*Também **conhecida como Certidão Conjunta**, ela informa se há ou não pendências relativas a débitos tributários federais e à Dívida Ativa da União, **inclusive contribuições previdenciárias.***

A certidão pode ser:

- **Negativa:** indica plena regularidade fiscal;
- **Positiva com efeitos de negativa:** há pendências, mas com exigibilidade suspensa (ex: parcelamento);
- **Positiva:** há pendências sem suspensão da exigibilidade.

Se não for possível emitir a certidão, consulte sua situação fiscal para identificar as pendências que impedem a emissão. Nesses casos, utilize o serviço Comprovar regularidade fiscal para liberar emissão de certidão."

Conforme se observa do texto acima, extraído da GOV.BR, **a certidão negativa indica plena regularidade fiscal**, inclusive **perante a Seguridade e Previdência Social**.

Portanto não há que se cogitar o não cumprimento do disposto no art. 68, inciso IV, quanto **a comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social**.

A CND Federal unifica a comprovação de regularidade com a Fazenda Nacional e o INSS. Caso houvesse alguma pendência fiscal ou social a referida certidão negativa não seria emitida.

No corpo da poria CND Federal consta que a referida certidão se refere a situação do sujeito passivo, no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 que **dispõe sobre a organização da Seguridade Social**, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **PIETRANGELO ROSALEM**
CPF: **073.913.597-00**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:18:24 do dia 24/06/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/12/2025.

Código de controle da certidão: **9BFF.BFB2.4269.3860**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Nesta oportunidade trago ainda o texto do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, que assim dispões:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Já a **Portaria Conjunta RFB/PGFN Nº 1751 DE 02/10/2014**, também mencionada na CND Federal acima colacionada e apresentada pelo Recorrente na sua documentação de habilitação, assim dispõe:

"Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados.

§ 1º A certidão a que se refere o caput abrange inclusive os créditos tributários relativos:

I - às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas por lei a terceiros, inclusive inscritas em DAU; e

(...)

Art. 4º A **Certidão Negativa de Débitos** relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) **será emitida quando não existirem pendências em nome do sujeito passivo:**

I - perante a RFB, relativas a débito tributário, a dados cadastrais ou a irregularidade de declaração que tenha

Página 10 de 18

por objeto **informações previdenciárias ou constituição de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias; e (Redação do inciso dada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN Nº 20 DE 08/11/2023).**

II - perante a PGFN, relativas a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).”

O próprio TCU – Tribunal de Contas da União, quando se pronuncia sobre a Habilitação Fiscal Social e Trabalhista em Licitações e Contratos, aduz que a habilitação fiscal tem o objetivo de comprovar a situação regular do licitante perante o fisco, a qual pressupõe a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, bem como a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante.

Já a **habilitação social** objetiva verificar a regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e tal regularidade perante a Fazenda federal, pode ser comprovada mediante apresentação da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (DAU), **que abrange inclusive os relativos à Seguridade Social**, e é emitida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme Portaria Conjunta RFB/PGFN 1.751/2014.

Além disso, a **DRSCI** – Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual **NÃO CONSTA NO ROL DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL ASSIM COMO TAMBEM NÃO CONSTA NOS DOCUMENTOS PERTINENTES E EXIGIDOS NA LEI 14.133/21.**

Some-se a isso que a Certidão Negativa da União, já exigida no edital SUPRE E COMPLETA esta declaração, uma vez que o Licitante – caso tenha alguma pendência, com qualquer órgão público – por certo, terá seu registro mencionado, ou como Certidão Positiva ou Positiva com efeito Negativo.

A Certidão do INSS foi unificada pela Certidão da União, juntamente com a Receita Federal, DESDE 2014, conforme a **PORTARIAS 358, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014 E 1751 DE 02/10/2014.** Se houver dívidas ou

pendências, seja da pessoa física, seja da pessoa jurídica, ambas aparecerão na Certidão da União, como já dito

Faz-se necessário consignar que todos os documentos apresentados pelo Recorrente possuem **PRESUNÇÃO iuris tantum** de veracidade, competindo àquele que desconsidera o documento de comprovar que não são válidos ou não.

Ademais, a administração pública não pode prever no edital exigências que não estejam contidas na legislação de regência da matéria, sob pena de acarretar na nulidade do ato por violação ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (CF, art. 5º, II; art. 37, caput) que nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes deve ser assim compreendido:

“[...] aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”

Portanto, a inabilitação deste Licitante por não apresentação de DRSCi (documento este que nem consta no Edital e legislação pertinente) é totalmente desnecessária e descabida, vez que o ora recorrente faz prova cabal de sua regularidade fiscal e social que apresenta documento válido e de fácil constatação. Compreender de forma diversa é, tão somente, frustrar o caráter competitivo da licitação na modalidade credenciamento.

Forçoso rememorar o inciso I do art. 9º da Lei 14.133/21, que veda aos agentes públicos:

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.”

Inabilitar o credenciamento de um leiloeiro hábil, que, inclusive, presta serviços de leiloeiro para o Ministério Público, Tribunal de Justiça, Estados do Espírito Santo (SEGER) e diversas outras Prefeituras, de fato frustra o caráter competitivo do certame.

Inclusive vale recordar que no Edital de credenciamento passado, promovido pela SEGER/ES e aderido pelo MP/ES não houve tal exigência de declaração, justamente por não constar em Lei, além da Certidão Negativa Federal atestar tal regularidade fiscal perante a Seguridade Social e previdência.

E sabido que a instauração de chamada pública para credenciamento não tem como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação, mas sim **de proporcionar ao órgão licitante a pluralidade de prestadores de serviços**

que atendam as suas exigências. Portanto, eventual documentação omissa/incompleta, desde que não comprometa o exigido em Edital pode e deve ser analisada visando o interesse público, razão pela qual a Lei de Licitações legitima a realização de diligências para tal fim.

Inclusive, nada obsta que, na etapa de diligência para conferenciada habilitação, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações já constantes daqueles documentos apresentados originariamente pelo licitante.

Aliás, tal documento sequer é obrigatório, pois, **não encontra respaldo legal**, e, por não integrar o rol dos documentos indispensáveis à garantia do objeto licitado, previstos nos art. 68 da Lei 14.133/21.

Trata-se meramente de bom senso ou de simplesmente aplicar o formalismo moderado e não exacerbado, como fez a presente comissão.

Sobre o tema, cito Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9.ed., 2005):

*"Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, **ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências**" (grifei)*

Conforme a autora acima citada, cujo o entendimento é majoritário na jurisprudência pátria, se um documento apresentado com falha sanável é possível aceitar, em nome da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa ou pelo melhor atendimento as necessidades administrativas.

Vejamos ainda, outros julgados sobre o excesso de formalismo:

"TJ-MA. REMESSA N.º 001168/2010 – SÃO LUÍS. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA CONJUNTA. CONTRATO SOCIAL COM ALGUMAS FOLHAS SEM AUTENTICAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO.

SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO.I – Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes;”

"TJ-MA. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 011376/2009.

A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos, no entanto, devem ser resguardos os casos que possam trazer algum prejuízo ao erário público.”

"STJ – 1ª SEÇÃO, MS 5418-DF, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 1.6.98, P. 24.

Consoante ensinam os juristas, **o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes,** ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. [...] o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. segurança concedida.”

De tudo isso, percebe-se que o Licitante encontra-se regular perante o Fisco Federal, Estadual e Municipal. E caso tal linha de julgamento tivesse sido adotada no ato da verificação dos documentos apresentados para habilitação, restaria preservados os **Princípios da Eficiência, da Economicidade, do Formalismo moderado, da Razoabilidade, Proporcionalidade e Finalidade,** evitando-se a interposição do presente Recurso Administrativo para dirimir algo tão simples, cuja a ausência não traria qualquer prejuízo ao certame, vez que a

Regularidade Fiscal resta plenamente comprovada através da Certidão negativa Unificada federal ora apresentada.

Cumprе ressaltar que a não apresentação de documento não exigido em Edital e na lei que regulamenta os procedimentos licitatórios não traz qualquer prejuízo para a administração pública. Portanto, necessário que seja revista a inabilitação precoce do ora Recorrente.

Não é dado ao agente público no desempenho da função administrativa agir conforme seu entendimento, a seu talento, a seu gosto, com autonomia, lhe é dado somente e tão somente agir conforme as diretrizes traçadas pela lei, pois age ele em extremada obediência aos ditames da lei, ainda que seu ato seja eventualmente "um ato discricionário". Também não se confere ao agente público agir primeiro (agir livremente segundo suas convicções) e produzir a lei depois como forma de ratificar o ato praticado anteriormente.

Cumprе registrar que, nem mesmo nos atos administrativos apontados como sendo "discricionários" não tem espaço a vontade do agente público, pois, também aqui a vontade é a da lei que, apenas e tão somente faculta a liberdade de escolher dentre dois ou mais caminhos dados por ela (pela lei). Nem mesmo os atos discricionários escapam da autoridade do princípio da legalidade, o que não poderia mesmo ser diferente.

A regra descrita na norma legal vigente **permite exigir do licitante apenas documentos e Certidões que a Lei exige**, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação e some-se a isso os termos do **art. 30, § 5º, da Constituição Federal**:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifos nossos)

SEPULTA ESTE ITEM A SÚMULA Nº 283 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE ASSIM VERSA; "Para fim da Habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de Certidão de

Página 16 de 18

Quitação de Obrigações Fiscais, e, sim, **PROVA DE SUA REGULARIDADE**". (Grifos nossos).

Não há, portanto, **poder discricionário do agente da administração** em estabelecer nos ditames editalícios **cláusulas ou condições que não comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

" Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

Não é outra a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello², quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

"Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

Assim, entendo que a inabilitação precoce deste Recorrente, é eivada em vício e não fere/viola o Edital. Porém fere os **Princípios da Eficiência, da Economicidade, do Formalismo moderado, da Razoabilidade, Proporcionalidade e Finalidade**, e ainda frustra o caráter competitivo do certame, sendo exigência que não encontra qualquer amparo legal.

Há tempo hábil para a reconsideração nos termos do artigo 7.3 do Edital, vez que o recurso apresentado impugna o ato de inabilitação do interessado.

Por fim, caso a autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, assim não entende, RQUER nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

IV - DOS PEDIDOS

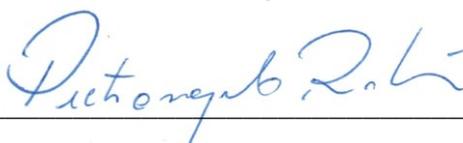
Diante do exposto e para evitarmos discussões jurídicas, conclui-se que a Administração Pública tem o dever de atentar para os princípios que norteiam a concorrência pública, objetivando resguardar o interesse público.

Ante o exposto, requer o Recorrente **seja dado PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo em todos os seus termos, para que SEJA REVISTA A INABILITAÇÃO DO ORA RECORRENTE, vez que a Regularidade Fiscal resta plenamente comprovada através dos documentos habilitatórios apresentados, e tal exigência de declaração que sequer consta no Edital e Legislação pertinente não passa de mero excesso formal e não compromete o conteúdo do documento que ora se reitera, nem tampouco traz prejuízos para a administração pública ou para os demais licitantes.**

Na oportunidade, requer que as intimações de estilo, independentemente da publicidade em Diário Oficial, também ocorram em nome do Leiloeiro Público Oficial **PIETRANGELO ROSALÉM**, registrado na JUCEES sob nº 061/2015, tel. (27) 99944-7575, e-mail: prosalemleiloes@gmail.com.br.

Termos em que
Pede Deferimento

Vitória/ES, 12 de agosto de 2025.



PIETRANGELO ROSALÉM
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula JUCEES nº 061/2015
CPF: Nº 073.913.597-00

DECISÃO RECENTE: PREFEITURA DE URUPEMA. 2022



Urupema, 24 de junho de 2022.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPEMA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO WORM

Assunto: CR1/2022 - PMU

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

OBJETO: O objeto do presente certame licitatório é o credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais, para a prestação dos serviços de avaliação e alienação de bens móveis inservíveis e ou imóveis de propriedade do MUNICÍPIO na modalidade de Leilão Público Presencial, On Line, e/ou simultâneo pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no presente Edital.

Aos 24 dias do mês de junho de 2022, na sala de licitações, sito na Rua Manoel Pereira de Medeiros, 155, Centro, Urupema, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto 070/2021, de 31 de agosto de 2021.

Registra-se que o mesmo foi impetrado tempestivamente, conforme item 8 do edital credenciamento.

Do pedido:

O Impugnante solicita a retificação do item 9.4.6 para que se exclua do edital a exigência da apresentação de alvará municipal, solicita ainda que seja eliminado o item 9.4.7 que exige a apresentação DRSCI.

Da Decisão da Comissão:

A comissão decide pelo deferimento do recurso apresentado, tendo em vista que a documentação referente a regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, supre a necessidade da apresentação de alvará e da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRSCI).

 Avenida Manoel Pereira de Medeiros, 155 - Centro
CEP 88625-000 - URUPEMA - Santa Catarina

 **Fone: (49) 3236-3000**
 Prefeitura de Urupema
 www.cidademaisfriadobrasil.com.br



Diante do Exposto, elimina-se o item 9.4.7 e retifica-se o tem 9.4.6, passando este a ter a seguinte redação:

“9.4.6 - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Estadual do local onde esteja registrada a matrícula do Leiloeiro e Municipal da sede do licitante, todas na forma da lei;”.

Ressaltamos que as alterações e/ou atualizações que serão realizadas não afetam a formulação das propostas. Por consequência, mantem os demais itens do edital, bem como o prosseguimento do feito.

Thaine Andrade Pires – Presidente;

Elcio Pagani Cardoso - Membro

Luciano Anziliero - Membro

DECISÃO: PREFEITURA DE MONTE CARLO

DECISÃO NOS AUTOS DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº48/2021



Monte Carlo, SC em 01 de junho de

2021 SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita

do Município de Monte

Carlo/SC, no uso das atribuições de seu cargo e com fulcro nas disposições da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, exara decisão a respeito da Impugnação ao Edital de autoria do Leiloeiro Senhor Diego Wolf de Oliveira, o que faz nos seguintes termos:

No que pertine a sugestão de inserção da **DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (DRSC-I), sem maiores de longas para efeitos desta Licitação a exigência de Certidão Conjunta Federal é suficiente para a habilitação**

Quanto a exigência de **Alvará de Funcionamento** da sede do Leiloeiro, cumpre destacar que as certidões exigidas no edital cumprem a função de comprovação de regularidade fiscal e jurídica, **sendo desnecessário a exigência do respectivo alvará**, até porque percebe-se que esta exigência poderá restringir o numero de participantes na licitação que já exige uma enormidade de documentos.

Não obstante as razões do impugnante no que toca a proibição da participação de sociedade de leiloeiros nesta licitação, **não cabe ao Município efetuar este tipo de fiscalização** mas sim aos integrantes do próprio órgão de Leiloeiros, que se vier a se efetivar impugnar tal situação em momento apropriado da licitação, bem como, tomar as providências junto ao órgão fiscalizador sobre eventual descumprimento da legislação atinente a proibição de atividade de leiloeiro.

Ante ao exposto, decide-se conhecer da impugnação e no mérito julgá-la improcedente.

**SONIA SALETE
VEDOVATTO PREFEITA
MUNICIPAL
Monte Carlo, SC**

DECISÃO: PREFEITURA DE CANELINHA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico nº 011/2021

Aporta nesta Assessoria Jurídica a impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 066/PMC/2021 para Chamada Pública 001/PMC/2021, que tem por objeto o *“credenciamento de Leiloeiros Oficiais, regulamente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para a eventual realização de leilões da Prefeitura do Município de Canelinha, observadas as condições estipuladas na legislação que rege a matéria e segundo os critérios deste edital”*, em que os impugnantes Paulo Roberto Worm e outros leiloeiros requerem a modificação das cláusulas 8.1.3, 8.1.5, 8.1.18 e 8.4 do Edital.

É o breve relato. Opina-se

Colhe-se da impugnação ao edital que as irregularidades combatidas referem-se às cláusulas 8.1.3, 8.1.5, 8.1.18, 8.1.28 e 8.4, em razão destas cláusulas restringirem a participação dos impugnantes, bem como ofenderem a Lei nº 8.666/93, notadamente os artigos 3º, 30 e 45.

Aduz que a exigência de tempo de profissão (três anos) contida na cláusula 8.1.3 contraria o art. 30, II, e § 5º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos na medida em que cria uma restrição para a *“participação dos interessados que possuísem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado”* ao fixar o prazo mínimo de exercício da profissão. Da mesma forma que o item 8.1.3 viola o art. 30, § 5, da Lei nº 8.666/93, o item 8.1.28 também incidiu na mesma irregularidade

No tocante ao item 8.1.5, afirma que *“nem para se tornar leiloeiro se exige alvará”* e indaga qual a razão para apresentar a certidão negativa municipal se exigiu-se o alvará, a fim de demonstrar que basta a prova da regularidade fiscal para satisfazer os interesses públicos da Administração.

Citou ainda que a cláusula 8.1.18, que trata da certidão do INSS, foi unificada pela certidão da União, juntamente com a Receita Federal, desde 2014, conforme Portaria 358, de 5 de setembro de 2014.

Por fim, quanto à cláusula 8.4, referiu que *“não há data para a sessão pública e nem horário no edital”*.

De início, cumpre registrar que assiste razão ao impugnantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

Isso porque, as cláusulas do Edital nº 066/PMC/2021 devem observar os princípios constitucionais que se encontram positivados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, com o fim de estimular a participação do maior número possível de interessados no credenciamento, **pois colhe-se da impugnação que esta é a principal insurgência dos impugnantes quanto às cláusulas combatidas.**

Ademais, vale destacar que, as regras para a documentação relativa à qualificação técnica dos interessados devem observar o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, sem possibilidade de inovação quanto ao tempo de exercício da profissão e **tampouco quanto à exigência de experiência anterior, que, de alguma forma, seja capaz de inibir a participação na licitação.**

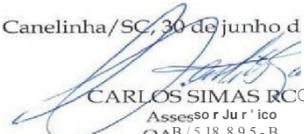
Já para a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, preceitua o art. 29 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos o rol de documentos especificados nos incisos I a V para atender tais finalidades.

Assim, verifica-se que as cláusulas 8.1.3, 8.1.5, 8.1.18, 8.1.28 e 8.4 do Edital nº 066/PMC/2021, ainda que voltadas a atender os objetivos da Administração Pública para verificar a documentação referente à qualificação técnica ou regularidade fiscal e trabalhista, não podem criar requisitos que não foram estabelecidos em lei especial ou que contrariem os artigos 29 e 30 da Lei nº 8.666/93, posto que tais exigências violam o princípio da isonomia e, em tese, podem inibir a participação de eventuais interessados **no credenciamento.**

Diante do exposto, recomenda-se o deferimento dos pedidos encartados na presente impugnação ao Edital nº 066/PMC/2021, com o consequente cancelamento deste Edital para a adequação das cláusulas editalícias aos postulados da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, *subscrito*

Canelinha/SC, 30 de junho de 2025


CARLOS SIMAS ROCCHA
Assessor Jurídico
OAB/518.895-B

DECISÃO: PREFEITURA DE GUABIRUBA



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GUABIRUBA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 052/2021
CHAMADA PUBLICA N° 002/2021
OBJETO CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – JUCESC, PARA A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUABIRUBA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Considerando o documento de Impugnação ao Edital enviado pelo leiloeiro DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 008.761.599-19, seguem os fatos:

DA IMPUGNAÇÃO:

O impugnante, em breve síntese, apresenta alguns questionamentos quanto a documentação exigida para a comprovação da habilitação fiscal e também alega que alguns documentos exigidos deveriam ser dispensados de sua apresentação.

DA APRECIÇÃO:

A impugnação foi enviada por e-mail, no dia 23 de agosto de 2021. O Edital estabelece que as impugnações deverão ser protocoladas no Setor de compras da Prefeitura, porém mesmo sendo enviado por e-mail, terá sua apreciação para fins de esclarecimento.

DO MÉRITO:

Passando a análise do mérito, conforme posicionamento, a Comissão de Licitação tem as seguintes considerações e entendimentos:

Inicialmente o impugnante questiona qual documento deverá ser apresentado para atendimento do exigido no Item 8.1.12 do Edital, sendo este documento a Certidão Conjunta Federal, não sendo exigido no edital a apresentação da DRS-CI.

Quanto a apresentação de Alvará de Leiloeiro, entendemos que não há a necessidade de apresentação do documento, bastando para comprovação de sua situação fiscal perante seu Município sede a CND Municipal. Compete ao Município de sua sede a fiscalização quanto a regularidade ou não de sua atividade como Leiloeiro, bem como é sua obrigação realizar a comunicação de sua atividade ao Município.

O impugnante alega equivocadamente que o Edital não prevê a proibição de participação no certame em Consórcio/sociedade de leiloeiros. O Edital exige a apresentação de duas declarações, conforme Itens 8.1.18 e 8.1.21, mediante às quais o Leiloeiro afirma não atuar em Consórcio ou grupo com outros Leiloeiros.

Quanto à exigência constante no Edital para apresentação de cópia autenticada de Ata de Leilão, Diário de Leilão e pelo menos uma nota de venda, tratam-se de documentos comprobatórios do exigido no Item 8.1.25.

Vejamos, se o Leiloeiro realizou toda a prestação de contas de um Leilão realizado e possui em seus arquivos toda a documentação, qual o empecilho para apresentação desta documentação para atendimento às exigências deste Edital? A impressão que se passa é de que o impugnante quer ganhar tempo para enviar sua documentação, caso seja aceita sua impugnação com eventual retificação do Edital e nova abertura de prazo.

Rua Brusque, 344 – Centro - Guabiruba/SC – Cep: 88.360-000
Fone/Fax: (47) 3308-3100 – www.guabiruba.sc.gov.br



Estado de Santa Catarina
Município de Santa Rosa do Sul

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: CREDENCIAMENTO LEILOERO N.º 01/2021
OBJETO: "CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PESSOAS FÍSICAS) PARA REALIZAREM, MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, LEILÕES DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS EM DESUSO (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E OUTROS) DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO SUL/SC, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DEMAIS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS"
IMPUGNANTES: **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA.**
EDUARDO SCHMITZ.

O MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO SUL, com sede na na Rua Ferminio Pedro Raupp, 400 – SANTA ROSA DO SUL - SC, inscrito no CNPJ sob o n.º 80.989.965/0001-98, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do CREDENCIAMENTO LEILOERO N.º 01/2021 em epígrafe, interposta por **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA**, brasileiro, Leiloeiro Público Oficial devidamente inscrito na Juta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC sob o n.º AARC 357, e **EDUARDO SCHMITZ**, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial Matriculado na JUCESC sob n.º AARC 159, apresentando as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

1- DO RELATÓRIO

Trata-se da análise das IMPUGNAÇÕES ao ato convocatório do CREDENCIAMENTO LEILOERO N.º 01/2021, cujo objeto é "CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PESSOAS FÍSICAS) PARA REALIZAREM, MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, LEILÕES DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS EM DESUSO (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E OUTROS) DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO SUL/SC, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DEMAIS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS", interposta por **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA e EDUARDO SCHMITZ**, conforme explanado a seguir.

De forma sucinta, versa o impugnante **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA** sobre o adendo que suprimiu documentos indispensáveis para a verificação da regularidade do Leiloeiro. Os itens 6.1.9, 6.1.10, 6.1.12, 6.1.19 nos quais devem voltar a ser exigidos dos interessados em licitar com o município.

Sustenta que o Alvará de Licença, Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal do endereço onde exerce a função como leiloeiro – se faz de suma importância para comprovar a regularidade profissional do Leiloeiro, e que a única e exclusiva forma de apresentação da prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, no caso de leiloeiro, é mediante a DRSCI - Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual.

Assim, o impugnante solicita a retificação do Edital, exigindo-se a apresentação do DRSC-I para que o Leiloeiro comprove a sua efetiva regularidade junto ao INSS, seja apresentando o Alvará Municipal de Funcionamento a fim de se comprovar a regularidade fiscal do profissional a ser contratado, bem como, apresentação das Certidões contidas no item 6.1.12.

Já o impugnante **EDUARDO SCHMITZ** solicita a retificação dos itens 2.1 do edital e 3.15 do Termo de Referência para eximir ou ressarcir os leiloeiros pelo o exercício de obrigações não precipuas de sua atividade (armazenagem, guarda de bens, etc.).

2- DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações. Reconhecendo a tempestividade da impugnação, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, nos dias 10 e 11 de junho de 2021, através do endereço eletrônico deste setor de licitações, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente



Estado de Santa Catarina
Município de Santa Rosa do Sul

impugnação.

3- DA ANÁLISE E DA IMPUGNAÇÃO.

Preliminarmente, quanto a impugnação de **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA**, ao fazer uma análise mais ampla, constata-se que por não figurarem no taxativo elenco de documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, os documentos dos itens 6.1.9, 6.1.10, 6.1.12 e 6.1.19 não devem ser exigidos como requisitos de habilitação.

A Lei de Licitações contém lista de documentos a serem exigidos para a realização dos certames, mas não impede que o município venha a complementar tal rol.

Quanto à habilitação jurídica e o rol de documentos, os artigos 27 e 28 da referida norma, estabelecem taxativamente que:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigirá-se dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV regularidade fiscal e trabalhista;
- V cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (grifo nosso)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir."

Dá análise dos referidos dispositivos, constata-se que o Alvará Municipal, a DRSCI - Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual, e demais documentos, ora exigidos do recorrente **não consta dentre os documentos exigidos pela lei, como condicionante para declarar o licitante habilitado.**

Ade mais, o "ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir", no caso do Alvará, como a própria norma prevê, diz respeito somente as sociedades estrangeiras em funcionamento no país.

A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento :

Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade" (MUKAI,



**Estado de Santa Catarina
Município de Santa Rosa do Sul**

Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52).(STJ. REsp. n° 799.098 - RJ , rei. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8-9-2008)

Assim a exigência do Alvará , a DRSCI - Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e demais documentos, ultrapassa os limites legais, pois não constante do mencionado rol.

Destaca-se que o rol previsto no artigo 28, 1 a V não é taxati vo, devendo ser analisado caso a caso, como bem esclarecido pelo próprio caput do dispositivo "A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso.

Destaca-se que o edital deve ser imparcial, não podendo constar qualquer tipo de favorecimento ou limitações que possam limitar o número de participantes ou para beneficiar determinada empresa, garantindo, dessa forma, um tratamento igualitário entre as partes.

Como já fundamentado acima, no rol de documentos exigidos pela lei de regência, não há qualquer menção a obrigatoriedade dos documentos dos itens 6.1.9, 6.1.10, 6.1.12 e 6.1.19 na fase de habilitação. **Por conseguinte, a exigência prevista no Edital discutido nos autos é ilegal, pois fere os princípios da ampla concorrência, acessibilidade e isonomia.**

Quanto a impugnação de **Eduardo Schmitz**, relata que os termos devem ser equânimes e padronizados , requerendo assim, que a municipalidade realize a manutenção do edital, de modo a eximir os leiloeiros do ônus de armazenamento ou, ao menos, fazer constar a previsão de ressarcimento por ele. Diante do exposto, após discussão e análise do pleito , devido os objetos e bens a serem leiloados estarem de guarda em local próprio do município, e lambem a ampliação de interessados ao certame é a medida que se impõe.

4- DA DECISÃO.

Pelas razões acima expostas , a Comissão decide por conhecer as Impugnações, nos termos da Lei, por preencher os requisitos e formalidades preconizados, e, no mérito, **considerar improcedente à impugnação apresentada por DIEGO WOLF DE OLIVEIRA** e procedente a impugnação apresentada por **EDUARDO SCHMITZ**, dando seguimento ao processo licitatório e considerando as seguintes decisões.

Santa Rosa do Sul/SC, 21 de Junho de 2021.

Joelson Farias Pereira
Presidente

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

PIETRANGELO ROSALÉM
CIDADÃO
assinado em 13/08/2025 17:08:13 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 13/08/2025 17:08:13 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por PIETRANGELO ROSALÉM (CIDADÃO)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-8MVKF4>